

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025 (Do Sr. CELSO RUSSOMANNO)

Altera os arts. 149 e 150 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, nas partes que tratam da limitação da redução a zero de alíquotas do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), incidentes sobre a venda de automóveis de passageiros, quando adquiridos por pessoas com deficiência ou com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera os arts. 149 e 150 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, nas partes que tratam da limitação da redução a zero de alíquotas do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), incidentes sobre a venda de automóveis de passageiros, quando adquiridos por pessoas com deficiência ou com transtorno do espectro autista.

Art. 2º Os arts. 149 e 150 da Lei Complementar nº 214, de 2025, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 149.....

.....

II -

.....

c) transtorno do espectro autista, com prejuízos na comunicação social e em padrões restritos de comportamento, nos termos da legislação relativa à matéria.

.....” (NR)

“Art. 150.....

.....

§ 1º O disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo não se aplica às deficiências que não produzam dificuldades para o desempenho da função de dirigir.



§ 2º Não se incluem no rol das deficiências físicas as deformidades estéticas.” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo alterar os arts. 149 e 150 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, nas partes que tratam da limitação da redução a zero de alíquotas do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), incidentes sobre a venda de automóveis de passageiros, quando adquiridos por pessoas com deficiência ou com transtorno do espectro autista (TEA).

Importa ressaltar que a citada Lei Complementar, em relação à compra de veículos com alíquota zero do IBS e da CBS por parte de pessoas com deficiência ou com transtorno do espectro autista, aplicou restrições que não existem atualmente para as isenções do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

É o caso do previsto na alínea “c” do inc. II do art. 149 da Lei Complementar, que assegura alíquota zero do IBS e da CBS às pessoas com TEA, com prejuízos na comunicação social e em padrões restritos ou repetitivos, desde que de comportamento de nível moderado ou grave, nos termos da legislação relativa à matéria.

Atualmente, as normas não fazem diferenciação entre os chamados níveis de suporte 1 a 3 (leve, moderado e grave), pois a classificação de pessoa com TEA envolve avaliação individualizada de capacidades não vinculadas necessariamente aos níveis de suporte, como dirigir ou escrever um livro. O projeto retira então do texto do dispositivo a limitação do benefício fiscal ao comportamento de nível moderado ou grave.

Outra inovação feita, agora no § 1º do art. 150, é que as deficiências física, auditiva e visual, previstas nos incisos I, II e III do *caput* do



artigo, somente darão direito à isenção de IBS e CBS se comprometerem partes do corpo que envolvam a segurança ao dirigir, acarretando o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir.

Nas normas atuais para a isenção do IPI, a pessoa com deficiência não pode ter acesso ao desconto somente se a deficiência não produzir dificuldades para o desempenho de funções. Assim, o projeto ajusta o texto do dispositivo para conformá-lo com as normas atuais.

Por último, o art. 150 repete a lista de condições de deficiência física, auditiva e visual prevista no art. 2º do Decreto nº 11.063, de 4 de maio de 2022, que regulamenta o acesso à isenção atual, e restringe (§ 2º) a abrangência do direito ao dizer que não se incluem no rol de deficiências físicas listadas aquelas que não produzam dificuldades para o desempenho **de funções locomotoras** da pessoa.

Deve-se observar que essa restrição já consta também do parágrafo único do referido art. 2º do Decreto nº 11.063, de 2022. No entanto, essa restrição foi imposta apenas pelo citado Decreto, uma vez que não consta das leis que tratam do benefício fiscal, razão pela qual estamos propondo a sua retirada do texto da Lei Complementar.

Por se tratar de proposta justa, com grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

